Acórdão: 19.814/10/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000166072-85 Impugnação: 40.010127975-29

Impugnante: Londrina Bebidas Ltda

IE: 042732244.01-72

Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outro(s)

Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BEBIDAS - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO - MARGEM DE VALOR AGREGADO . Constatado, no trânsito de mercadorias, que a Impugnante reteve a menor ICMS devido por substituição tributária ao Estado de Minas Gerais, incidente nas operações interestaduais com cerveja, em decorrência de a apuração da base de cálculo do imposto estar em desacordo com o estabelecido art. 47-A do Anexo XV do RICMS/02. Exige-se de ICMS/ST, multa de revalidação em dobro nos termos do art. 56, inciso II, c/c § 2º, item I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre apuração a menor da base de cálculo e do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre operações interestaduais com cerveja, decorrente da constatação de que o valor da operação própria praticado pelo remetente (Autuada) é superior a 75% (setenta e cinco por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF), divulgado em portaria da Superintendência de Tributação (SUTRI). Inobservância do disposto no art. 47-A do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, multa de revalidação em dobro nos termos do art. 56, inciso II, c/c § 2°, item I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.65/71, refutando as alegações da defesa e pedindo seja o lançamento julgado procedente.

DECISÃO

Conforme mencionado anteriormente, o presente processo versa sobre a constatação, no trânsito de mercadorias, de retenção a menor do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre operações interestaduais com cerveja, em virtude

da apuração incorreta da base de cálculo do imposto, face o valor da operação própria praticado pelo remetente (Autuada) ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF), divulgado em portaria da Superintendência de Tributação (SUTRI), situação em que imposto devido por substituição tributária será calculado utilizando-se da base de cálculo estabelecida no art. 19, inciso I, alínea "b", item 3, Anexo XV do RICMS/02.

A hipótese em questão refere-se à correta apuração da base de cálculo para retenção do ICMS devido por substituição tributaria em operação interestadual, praticada por estabelecimento fabricante, com as mercadorias constantes no item 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

A Impugnante em sua peça de defesa invoca a necessidade da existência de lei estadual específica, em respeito ao principio da legalidade, para a exigência do imposto devido por substituição tributaria.

Contudo, não assiste razão à Impugnante visto que para as operações com mercadorias sujeitas à sistemática do ICMS por substituição tributária, a Lei Estadual nº. 6.763/75 disciplinou a questão da apuração base de cálculo nos seguintes termos:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

 (\ldots)

§ 19 - A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(. . .)

2) em relação a operação ou prestação subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a - o valor da operação ou da prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b - o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente ou ao tomador de serviço;

c - a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa a operação ou prestação subseqüentes, que será estabelecida em regulamento, com base em preço usualmente praticado no mercado considerado, obtido por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidade representativa do respectivo setor, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

§ 20 - Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final ao consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o referido preço por ele estabelecido.

§ 21 - Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, poderá o regulamento estabelecer como base de cálculo esse preço.

(...)

§ 29 - Em substituição ao disposto no item 2 do § 19 deste artigo, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou a sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas na alínea "c" do mesmo item.

Como se verifica, a lei estabelece nos parágrafos acima os critérios para se chegar à base de cálculo a ser utilizada nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributaria.

Assim o § 20 se refere a mercadorias que possuam preço fixado por órgão público competente, ou seja, que estejam tabelados, situação que inexiste atualmente na economia nacional.

Também o § 21 não afeta a base de cálculo do ICMS/ST dos produtos relacionados no item 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, pois esses não possuem preço sugerido pelos fabricantes.

Dessa forma, dos dispositivos acima mencionados, nos interessam os §§ 19 e 29.

O item 2 do § 19 dispõe que a base de cálculo do ICMS/ST será o valor da operação nele incluídos os demais valores cobrados do destinatário e acrescido de margem de valor agregado (MVA).

Como alternativa a essa forma de apuração, o § 29 possibilita a utilização do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado por meio de Portaria da Superintendência de Tributação.

Os mesmos ditames estão expressos no art. 19, inciso I, alínea "b", item 3, Anexo XV do RICMS/02:

Art. 19 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subseqüentes:

(...)

- b tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:
- 1 o preço médio ponderado a consumidor final
 (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência
 de Tributação;
- 2 o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial, pelo importador ou por

entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos aprovado em portaria da Superintendência de Tributação; ou

3 - o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5° a 8° deste artigo;

Dessa forma, no caso da cerveja, que não possui preço sugerido pelos fabricantes, a legislação permite a utilização de duas sistemáticas para apuração da base de cálculo do ICMS/ST.

O preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) é aplicado como regra geral uma vez que, pela ordem, é o primeiro critério. No entanto existe uma exceção à sua utilização prevista no art. 47-A do RICMS/02, que assim dispõe:

Art. 47-A - Na hipótese de operação interestadual com mercadoria de que trata o item 1 da Parte 2 deste Anexo em que o valor da operação própria praticado pelo remetente, compreendidos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros transferíveis ou destinatário, seja superior a 75% (setenta e cinco por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF), divulgado em portaria Superintendência de Tributação, o imposto devido por substituição tributária será utilizando-se da base de cálculo estabelecida no art. 19, I, "b", 3, desta Parte.

Depreende-se que o art. 47-A, Anexo XV do RICMS/02, veio para corrigir distorções na apuração do ICMS/ST quando o valor da operação própria se aproxima em demasia do valor do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF).

Isso pode acontecer em virtude de uma defasagem no valor apurado do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) em determinadas regiões do Estado ou mesmo em função do interesse da empresa vendedora em majorar sua operação própria, reduzindo o ICMS/ST no destino, tendo em vista algum benefício fiscal obtido no seu Estado de origem.

Independente do que motivou a distorção, o art. 47-A condiciona a utilização do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) somente às operações em que a operação própria seja ao menos 25% (vinte e cinco por cento) inferior ao valor deste.

No presente auto de infração, já que o valor da operação própria é superior a 75% (setenta e cinco por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF), a apuração da base de cálculo para retenção do ICMS devido por substituição tributaria

teria de ser nos termos do disposto no art. 19, inciso I, alínea "b", item 3, Anexo XV do RICMS/02, ou seja, por meio da aplicação da margem de valor agregado (MVA).

A Impugnante argumenta que promoveu corretamente o cálculo do ICMS/ST, com base no art. 19, Anexo XV do RICMS/02, e para a apuração se utilizou do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF), ao qual chama de "pauta fiscal", e contesta o art. 47-A, Anexo XV do RICMS/02, afirmando que o mesmo se caracteriza por um "gatilho" que contraria o princípio da definitividade da substituição tributária consagrada na jurisprudência das cortes superiores de justiça.

Como se observa da legislação citada acima, a utilização do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) para os produtos cerveja, chope e refrigerante está condicionada, pelo art. 47-A, Anexo XV do RICMS/02, à existência de uma diferença igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) entre o valor da operação própria e do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF). Caso contrário, o cálculo deverá ser feito usando-se a margem de valor agregado (MVA) previsto no item 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Contrário ao entendimento da Impugnante, o princípio da definitividade da substituição tributária está atrelada à correta apuração da base de cálculo para retenção do ICMS devido por substituição tributária de acordo com o disposto na legislação tributária.

Com relação à alegada violação ao princípio da não cumulatividade em virtude da emissão do presente Auto de Infração, tal argumento carece de qualquer fundamento lógico e legal. Em nenhum momento o Fisco está a impedir a cobrança dos valores, que deveriam ter sido recolhidos a título de substituição tributária, dos contribuintes substituídos.

O fato de a Autuada ter destacado e recolhido o ICMS/ST a menor é que o impede de se ressarcir do tributo junto ao contribuinte substituído e não as exigências fiscais feitas.

É no mínimo de se estranhar o argumento da Impugnante de estar sendo impedida de compensar um tributo que ela mesma deixou de recolher.

Caberá à Impugnante, tão logo recolha a diferença do ICMS/ST devido e autuado neste feito, promover a emissão de notas fiscais complementares a fim de se ressarcir dos valores pagos a título de substituição tributária junto aos respectivos destinatários.

Com relação ao pedido de perícia específica, entende-se que o mesmo fica prejudicado, na medida em que não foram oferecidos os quesitos, conforme determinado pela legislação tributária.

Neste sentido, correta a infração apontada pelo Fisco, sendo devido o recolhimento do ICMS/ST pela Impugnante, com a respectiva multa de revalidação.

Tem-se, ainda, a aplicação da Multa Isolada relativa à constatação de que o remetente da mercadoria consignou base de cálculo diversa da prevista na legislação, conforme dispõe o art. 55, inciso VII, da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 (\ldots)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada; (grifou-se)

Constata-se que a multa isolada exigida pelo Fisco encontra perfeita subsunção com a conduta praticada pelo Contribuinte.

Do acima exposto, verifica-se que se encontram plenamente caracterizadas as infringências à legislação, portanto, legítimas as exigências constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

André Barros de Moura Presidente

José Luiz Drumond Relator